



Do P.L. nº 1871/80
Mens. nº 46/80

Autógrafo nº 50/80

LEI Nº 1807, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1980.

"Dispõe sobre o Sistema Tributário do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e dá outras providências"

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO DAEV

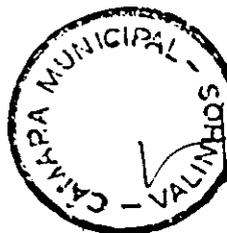
Artigo 1º - Esta Lei institui o Sistema Tributário do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação tributária, disciplinando a aplicação de penalidades, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se, às relações entre o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e os contribuintes ou responsáveis, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Artigo 3º - Compõe o Sistema Tributário do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos:

I - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) Taxa para Obtenção de Diretrizes;
- b) Taxa para Aprovação de Projetos de redes de Água e Esgotos Sanitários em Loteamentos;



- c) Taxa de Fiscalização em Loteamentos;
- d) Taxa de Aprovação de Projetos de -
Águas e Esgotos em Construções Civis.

II - Taxas decorrentes da utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples possibilidade de utilização desses serviços, pelos contribuintes ou responsáveis:

- a) Taxa de Água;
- b) Taxa de Esgotos;
- c) Taxa de Ligação à Rede de Água;
- d) Taxa de Ligação à Rede de Esgotos;
- e) Taxa de Religação de Água;
- f) Taxa de Instalação de Hidrômetros;
- g) Taxa de Aferição de Hidrômetros;
- h) Taxa de Desobstrução de Esgotos;
- i) Taxa de Expediente;
- j) Taxa de Manutenção e Operação de Sistemas de Água e Esgotos em Loteamentos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SECÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 4º - As taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Departamento de



(Handwritten mark)

de Águas e Esgotos de Valinhos, tem como fato gerador as aprovações de projetos, fornecimento de diretrizes, fiscalizações, inspeções, vistorias, exames, a realização de diligências e outros atos administrativos.

Artigo 5º - As taxas serão devidas quando da prática dos atos sujeitos ao regular exercício do poder de polícia administrativa, conforme o estabelecido no inciso I do artigo 3º da presente Lei.

Artigo 6º - O contribuinte é a pessoa física ou jurídica, interessada na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, nos termos do artigo anterior.

SECÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULOS E DA ALÍQUOTA

Artigo 7º - As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia serão calculadas na forma do que dispõem as tabelas integrantes do Anexo I desta lei.

SECÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 8º - As taxas de que trata este capítulo, serão lançadas na forma do que dispuser o regulamento, a ser baixado por ato competente do Executivo.

SECÇÃO IV

DO PAGAMENTO



Artigo 9º - As taxas de que dispõe o presente - capítulo, serão sempre pagas antes da prática dos atos a elas sujeitos.

SECÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 10 - O contribuinte que praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, sem a respectiva autorização e sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa equivalente à 50% (cincoenta por cento) do valor da taxa, corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - As penalidades de que trata o "caput" deste artigo, serão aplicadas sem prejuízo de embargo dos atos sujeitos ao poder de polícia do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos.

SECÇÃO VI

DA TAXA PARA OBTENÇÃO DE DIRETRIZES

Artigo 11 - Toda pessoa física ou jurídica, que pretenda lotear uma determinada área no município, deverá encaminhar ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, pedido para obtenção de diretrizes definidoras dos projetos básicos das redes de água e esgotos, mediante o pagamento da taxa prevista na Tabela "A", do Anexo I desta lei.

§ 1º - O encaminhamento do pedido de diretrizes do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, será acompanhado dos desenhos competentes.



C

§ 2º - As diretrizes de que trata o presente - artigo serão fornecidas pelo Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma do que dispuser o regulamento competente.

SECÇÃO VII

TAXA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE REDES DE ÁGUA E ESGOTOS EM LOTEAMENTOS

Artigo 12 - Toda pessoa física ou jurídica, que seja proprietária ou responsável pelo loteamento de área no Município, só poderá iniciar suas atividades, desde que obtenha previamente aprovação pelo Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, do respectivo projeto de redes de água e esgotos do loteamento e, mediante o pagamento da taxa prevista na Tabela "B", do Anexo I - desta lei.

§ 1º - A aprovação só será concedida, desde que cumpridas as formalidades e obedecidas as diretrizes a serem estabelecidas pelo Executivo Municipal, através do regulamento competente.

§ 2º - Após a aprovação do projeto, as obras - poderão ser embargadas e cassada sua aprovação, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a aprovação do projeto.

§ 3º - Qualquer modificação nas características do projeto, somente poderão ocorrer mediante nova aprovação pelo Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, com sujeição de pagamento da taxa respectiva.

SECÇÃO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTOS EM LOTEAMENTO

Artigo 13 - Cumpridas as exigências dos artigos 11 e 12, o loteador, para execução das obras relativas aos sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos, sujeitar-se-á



à fiscalização das mesmas pelo Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, em conformidade às normas e diretrizes que vierem a ser objeto de regulamento, e mediante o pagamento da taxa correspondente de que trata a Tabela "C", do Anexo I da presente lei.

Artigo 14 - Quaisquer divergências nas normas ou diretrizes para execução das obras, constatadas pela fiscalização, implicará no imediato embargo dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades cominadas na presente lei.

SECÇÃO IX

DA TAXA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE ÁGUA E ESGOTOS EM CONSTRUÇÕES CIVIS

Artigo 15 - Toda construção, reconstrução, reforma, acréscimo em edifício, casa, edícula ou quaisquer outras obras em imóveis beneficiados com redes públicas de água e esgotos, ficam sujeitos à prévia aprovação do projeto competente pelo Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, bem como ao pagamento da taxa respectiva, nos termos da Tabela "D", do Anexo I, desta lei.

Parágrafo Único - A aprovação fica condicionada à observância das normas previstas no parágrafo primeiro do artigo 12 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SECÇÃO I

DA TAXA DE ÁGUA

Artigo 16 - A taxa de Água tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização pelo



(LEI Nº 1807/80)

proprietário de imóvel situado em vias e logradouros públicos ou particulares, dotados de rede de distribuição de água.

Artigo 17 - O contribuinte da Taxa de Água é o proprietário, o titular do domínio útil, o responsável ou possuidor a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em locais dotados de rede de distribuição de água.

Artigo 18 - A Taxa de Água tem como base de cálculo o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou colocado à sua disposição.

Artigo 19 - A taxa de Água será calculada na forma do que dispõe a Tabela "A" do Anexo II desta lei e será fixada tendo em conta a discriminação das categorias de contribuintes que serão divididos em três classes : domiciliar, comercial e industrial.

Parágrafo Único - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios para o enquadramento dos contribuintes - nas classes referidas neste artigo.

Artigo 20 - A Taxa de Água, considerado o enquadramento do contribuinte, previsto no artigo anterior, será arrecadada mensalmente, conforme vencimentos e locais indicados - nos avisos-recibos, tendo em conta um consumo mínimo mensal, independentemente de que o consumo real verificado tenha sido inferior a esse limite, de acordo com o seguinte:

- I - Classe domiciliar - 12 m³ (doze metros cúbicos de água)
- II - Classe comercial - 18 m³ (dezoito metros cúbicos de água)
- III - Classe industrial - 24 m³ (vinte e quatro metros cúbicos de água)

Parágrafo Único - O consumo excedente aos limites mínimos estabelecidos no "caput" deste artigo, será cobrado em conformidade ao disposto na Tabela "A" do Anexo II, obedecidas as respectivas categorias.

Artigo 21 - O consumo de água será medido, sem



(LEI Nº 1807/80)

sempre que possível, por hidrômetro assentado em cada derivação.

Parágrafo Único - Os imóveis eventualmente des_{tituídos} de hidrômetros, tendo em conta as categorias dos contribu_{intes}, pagarão taxa correspondente ao dobro do limite mínimo pre_{visto} no artigo anterior.

Artigo 22 - Os proprietários de terrenos baldi_{os}, loteados ou não, situados em vias ou logradouros dotados de rede pública de distribuição de água, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do consumo mínimo da classe domiciliar, previsto no inciso I, do artigo 20, desta lei.

Artigo 23 - As Taxas de Água serão lançadas e arrecadadas através de avisos-recibos, nos prazos e vencimentos a serem estabelecidos em regulamento.

Artigo 24 - A falta de pagamento da Taxa de Água nos vencimentos fixados nos avisos-recibos, sujeitará o contribu_{inte} à multa de 30% (trinta por cento), sobre o valor da ta_{xa} corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum - por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - A multa moratória será reduzida para 15% (quinze por cento), se o débito for pago até o 30º (trigésimo) dia de seu vencimento, sem prejuízo dos juros moratórios, calculados na forma prevista no artigo 94, desta Lei.

Artigo 25 - Quando o prédio for constituído de várias unidades isoladas, abastecido por um único ramal de derivação de água, serão aplicadas tantas Taxas de Água, quantas forem as unidades isoladas.

SECÇÃO II

DA TAXA DE ESGOTOS

Artigo 26 - A Taxa de Esgotos tem como fato - gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pe_{lo} proprietário de imóvel situado em vias e logradouros públicos ou particulares, dotados de rede pública coletora de esgotos.



(LEI Nº 1807/80)

Artigo 27 - O contribuinte da Taxa de Esgotos é o proprietário, o titular do domínio útil, o responsável ou o possuidor a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em locais dotados de rede pública de esgotos.

Artigo 28 - A Taxa de Esgotos tem como base de cálculo o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou colocado à sua disposição.

Artigo 29 - A Taxa de Esgotos será calculada na forma do que dispõe a Tabela "B" do Anexo II desta lei, sendo fixada tendo em conta a discriminação das categorias de contribuintes.

Parágrafo Único - A Taxa de que trata este artigo será fixada pelo volume escoado, presumindo-se a sua medida pelo consumo de água do imóvel, considerando-se para efeito de cobrança e penalidade as mesmas disposições estabelecidas para a Taxa de Água, de que dispõe os artigos 20, 21, 23, 24 e 25 desta lei.

SECÇÃO III

DA TAXA DE LIGAÇÃO À REDE DE ÁGUA

Artigo 30 - A Taxa de ligação à Rede de Água tem como fato gerador a solicitação do contribuinte para conexão do ramal interno do imóvel à rede de distribuição de água.

Artigo 31 - O contribuinte da Taxa de Ligação à Rede de Água é o proprietário, o titular do domínio útil, o responsável ou o possuidor a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em locais dotados de rede de distribuição de água.

Parágrafo Único - Os proprietários de terrenos baldios loteados ou não, poderão requerer a ligação de água à rede de distribuição, desde que observadas as condições a serem estabelecidas no Regulamento da presente lei.



(LEI Nº 1807/80) Artigo 32 - A Taxa de Ligação à Rede de Água tem como base de cálculo o custeio do serviço solicitado pelo contribuinte.

Artigo 33 - A Taxa de Ligação à Rede de Água será calculada na forma do que dispõe a Tabela "C" do Anexo II desta Lei e será fixada tendo em conta o diâmetro da rede existente.

Artigo 34 - A Taxa de que trata esta Secção - será lançada em conformidade ao que for estabelecido em Regulamento.

Artigo 35 - O pagamento da Taxa de Ligação à Rede de Água poderá ser desdobrado em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas com os acréscimos legais na forma do que dispuser o regulamento.

§ 1º - Para obtenção da ligação à rede de distribuição, o contribuinte deverá promover o pagamento da taxa respectiva, previamente à execução dos serviços.

§ 2º - Para obter o benefício de que trata o "caput" deste artigo, será exigido do contribuinte, o recolhimento prévio da primeira parcela.

Artigo 36 - O não pagamento de qualquer parcela da Taxa de Ligação à Rede de Água no vencimento fixado nos avisos-recibos, sujeitará ao contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela vencida corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes - aprovados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - A multa moratória será reduzida para 15% (quinze por cento), se o débito for pago até o 30º (trigésimo) dia de seu vencimento, sem prejuízo dos juros moratórios, calculados na forma prevista no artigo 94, desta Lei.

SECÇÃO IV

DA TAXA DE LIGAÇÃO À REDE DE ESGOTOS

Artigo 37 - A Taxa de Ligação à Rede de Esgo-



Esgotos tem como fato gerador a solicitação do contribuinte para conexão da rede interna do imóvel à rede coletora pública de esgotos.

Artigo 38 - O contribuinte da Taxa de Ligação à Rede de Esgotos é o proprietário, o titular do domínio útil, o responsável ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados, situados em locais dotados de rede pública coletora de esgotos.

Parágrafo Único - Somente os imóveis edificados e regularizados, que já possuam a respectiva ligação à rede de água, poderão ser objeto de ligação à rede pública de esgotos, sem prejuízo das demais exigências a serem estabelecidas em Regulamento.

Artigo 39 - A Taxa de Ligação à Rede de Esgotos tem como base de cálculo o custeio de serviço solicitado pelo contribuinte.

Artigo 40 - A Taxa de que trata o artigo anterior será calculada na forma do que dispõe a Tabela "D" do Anexo II desta Lei.

Artigo 41 - A Taxa de Ligação à Rede de Esgotos quanto ao lançamento, pagamento, arrecadação e penalidades, aplicam-se as mesmas disposições estabelecidas para a Taxa de Ligação à Rede de Água, de que tratam os artigos 34, 35 e 36 desta Lei.

SECÇÃO V

DA TAXA DE RELIGAÇÃO DE ÁGUA

Artigo 42 - A Taxa de Religação de Água tem como fato gerador a solicitação do contribuinte para restabelecimento do fornecimento de água, através da rede distribuidora.

Artigo 43 - O contribuinte da Taxa de Religação de Água é o proprietário, o titular do domínio útil, o responsável ou o possuidor a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em locais dotados de rede de distribuição de água.



Parágrafo Único - Para a religação à rede distribuidora de água o contribuinte sujeitar-se-á ao cumprimento das normas estabelecidas em regulamento.

Artigo 44 - A Taxa de Religação de Água tem como base de cálculo o custeio do serviço solicitado pelo contribuinte.

Artigo 45 - A Taxa de Religação de Água calculada na forma do que dispõe a Tabela "E", do Anexo II, desta lei.

Artigo 46 - A Taxa de que trata esta Secção será lançada em conformidade ao que for estabelecido em regulamento.

Artigo 47 - A Taxa de Religação de Água será cobrada quando da solicitação do contribuinte, para a Religação - obedecido o critério a ser estabelecido em regulamento, bem como da quitação da importância em débito e seus respectivos acréscimos legais.

SECÇÃO VI

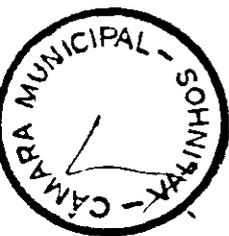
DA TAXA DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS

Artigo 48 - Para a instalação do hidrômetro no ramal de conexão à rede de distribuição de água, deverá o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, cobrar do contribuinte o custo do aparelho medidor de vazão.

§ 1º - Os hidrômetros poderão ser doados pelos contribuintes ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos.

§ 2º - A manutenção e reparos, decorrentes da utilização normal dos hidrômetros doados, ficarão sob as expensas exclusivas do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos.

Artigo 49 - O custo dos hidrômetros poderá ser desdobrado em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, com os acréscimos legais, na forma do que dispuser o regulamento.



(LEI Nº 1807/80)

Artigo 50 - O não pagamento de qualquer parcela de que trata o artigo anterior, no vencimento fixado nos avisos recibos, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela vencida, corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - A multa moratória será reduzida para 15% (quinze por cento), se o débito for pago até o 30º - (trigésimo) dia de seu vencimento, sem prejuízo dos juros moratórios, calculados na forma prevista no artigo 94, desta Lei.

Artigo 51 - Qualquer avaria ou dano, causado ao hidrômetro doado, por culpa ou dolo do usuário ou responsável - será ressarcido pelo mesmo mediante a cobrança dos custos dos serviços de reparação do aparelho, independentemente do pagamento da respectiva taxa de instalação.

Parágrafo Único - A manutenção e o reparo dos hidrômetros não doados ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, correrá sempre por conta do usuário.

Artigo 52 - O usuário ou responsável, é obrigado a manter o hidrômetro não doado, em perfeitas condições de manutenção e funcionamento.

§ 1º - As deficiências constatadas nos hidrômetros não doados, deverão ser reparadas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Não tomando o usuário ou responsável as providências no prazo estipulado no parágrafo anterior, o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos executará os reparos necessários, cobrando do mesmo o custo dos serviços.

Artigo 53 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, possibilitará ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos a instalação de novo hidrômetro, mediante a cobrança da taxa e custo respectivos.

Artigo 54 - Os hidrômetros não doados, cujos reparos foram executados por particulares, ficam sujeitos à sua aferição pelo Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, cuja taxa respectiva será levada a débito do usuário ou responsável.

Artigo 55 - A Taxa de Instalação de Hidrôme-



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

(LEI Nº 1807/80)

Hidrômetros tem como fato gerador a colocação de aparelho medidor de vazão no ramal interno de conexão do imóvel, edificado ou não, à rede pública de abastecimento de água.

Artigo 56 - O Contribuinte da Taxa de Instalação de Hidrômetros é o proprietário, o titular do domínio útil, o responsável ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, que tenham requerido a respectiva ligação de água à rede pública.

Artigo 57 - A Taxa de instalação de hidrômetros tem como base de cálculo o custeio dos serviços utilizados - pelo contribuinte.

Artigo 58 - A Taxa de Instalação de Hidrômetros será calculada na forma de que dispõe a Tabela "F" do Anexo II desta lei.

Artigo 59 - A Taxa de que trata esta Seção - será lançada em conformidade ao que for estabelecido em regulamento.

Artigo 60 - A Taxa de Instalação de Hidrômetros será arrecadada do contribuinte após a colocação do aparelho, juntamente com a taxa de água, no vencimento fixado em competente aviso-recibo.

Artigo 61 - O não pagamento da Taxa de Instalação de Hidrômetros no vencimento de que trata o artigo anterior, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no artigo 24 desta lei.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS

Artigo 62 - A Taxa de Aferição de Hidrômetros tem como fato gerador a solicitação do contribuinte para verificação



(LEI Nº 1807/80)

verificação do consumo de água registrado em aparelho medidor de vazão.

Artigo 63 - Os valores resultantes das imprecisões de consumo superiores a 5% (cinco por cento), serão restituídas ao contribuinte, na forma do que dispuser o regulamento.

Artigo 64 - O contribuinte da Taxa de Aferição de Hidrômetros é o proprietário, o titular do domínio útil, o responsável ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que possua ligação de água à rede de distribuição e que tenha seu consumo medido.

Artigo 65 - A Taxa de Aferição de Hidrômetros tem como base de cálculo o custeio do serviço solicitado pelo contribuinte.

Artigo 66 - A Taxa de Aferição de Hidrômetros será calculada na forma do que dispõe a Tabela "G" do Anexo II - desta lei.

Artigo 67 - A taxa do que trata esta Secção - será lançada em conformidade ao que for estabelecido em regulamento.

Artigo 68 - A Taxa de Aferição de Hidrômetros será cobrada quando da solicitação do contribuinte

SECÇÃO VIII

DA TAXA DE DESOBSTRUÇÃO DE ESGOTOS

Artigo 69 - A Taxa de Desobstrução de Esgotos tem como fato gerador a solicitação do contribuinte, para intervenção, pelo Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, em ramal interno de esgotos sanitários, em imóvel dotado da respectiva conexão à rede pública.



[Handwritten signature]

(LEI Nº 1807/80)

Parágrafo Único - Os serviços de desobstrução de esgotos serão executados na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 70 - O contribuinte da Taxa de Desobstrução de Esgotos é o proprietário, o titular do domínio útil, o responsável ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificados, e dotados da respectiva ligação à rede pública de esgotos.

Artigo 71 - A Taxa de Desobstrução de Esgotos tem como base de cálculo o custeio do serviço solicitado pelo contribuinte.

Artigo 72 - A taxa de que trata o artigo anterior será calculada na forma do que dispõe a Tabela "H" do Anexo II desta lei.

Artigo 73 - A taxa de que trata esta Secção - será lançada na forma do que for estabelecido em regulamento.

Artigo 74 - A arrecadação da Taxa de Desobstrução de Esgotos será efetuada nos vencimentos indicados nos respectivos avisos-recibos.

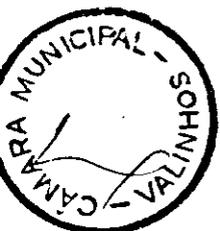
Artigo 75 - O não pagamento da Taxa de Desobstrução de Esgotos, nos vencimentos fixados nos avisos-recibos, de que trata o artigo anterior, sujeitará o contribuinte às mesmas penalidades previstas no artigo 24 desta lei.

SECÇÃO IX

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 76 - O fato gerador da Taxa de Expediente é a prestação de serviços burocráticos, solicitados pelo contribuinte e de seu exclusivo interesse.

Artigo 77 - Contribuinte de Taxa de Expediente é o interessado na expedição, por parte do Departamento de



(LEI Nº 1807/80)

de Águas e Esgotos de Valinhos, de qualquer documento.

Artigo 78 - A Taxa de Expediente tem como base de cálculo o custeio do serviço solicitado pelo contribuinte.

Artigo 79 - A Taxa de Expediente será calculada na forma do que dispõe a Tabela "I" do Anexo II desta lei.

Artigo 80 - A taxa de que trata esta Secção - será lançada em conformidade ao que for estabelecido em regulamento.

Artigo 81 - A Taxa de Expediente será cobrada quando da solicitação do interessado.

Parágrafo Único - Ocorrendo a expedição de número de folhas excedentes a duas, deverá o interessado complementar o custo dos serviços executados, na forma do que dispõe a Tabela de que trata o artigo 79 desta Secção.

Artigo 82 - Transcorrido 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento, sem qualquer manifestação do interessado quanto à retirada do mesmo, implicará no arquivamento do expediente.

Parágrafo Único - Havendo interesse na expedição de documento de igual teor, pelo mesmo contribuinte, após o arquivamento de que trata o "caput" deste artigo, implicará no recolhimento de nova taxa.

SECÇÃO X

DA TAXA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTOS EM LOTEAMENTOS

Artigo 83 - Toda pessoa física ou jurídica, que pretenda lotear uma determinada área do município, após cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos 11 e 12 desta lei, é obrigado a promover, às suas expensas exclusivas, as obras de



infraestrutura referentes aos sistemas de água e esgotos, obedecidas as normas construtivas e condições para atendimentos que vierem a ser objeto de competente regulamento.

Artigo 84 - O recebimento, pelo Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, da infraestrutura implantada pelo loteador, na forma do que dispõe o artigo anterior, implicará na doação da mesma, conjuntamente com as áreas onde estiverem edificadas construções relativas ao tratamento, adução e reservação dos sistemas de águas e esgotos inerentes ao loteamento.

§ 1º - O recebimento pelo Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, de loteamentos que tenham possibilidade técnica para serem conctatos às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, ficarão condicionados à disponibilidade e capacidade das mesmas.

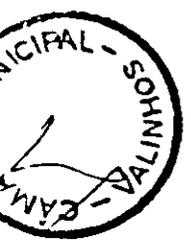
§ 2º - Os sistemas de águas e esgotos em loteamentos, não conectados às redes públicas terão, obrigatoriamente, seus sistemas operados e mantidos pelo Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 3º - Os custos com a reposição e instalação de equipamentos dos sistemas de água e esgotos não doados ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, correrão às expensas exclusivas de seus proprietários.

Artigo 85 - A Taxa de Manutenção e Operação de Sistemas de Águas e Esgotos em Loteamentos, não conectados às redes públicas de distribuição de água e ou coletora de esgotos sanitários, tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, dos sistemas de água e esgotos existentes no loteamento.

Artigo 86 - O contribuinte da Taxa de Manutenção e Operação de Sistemas de Água e Esgotos em Loteamentos é o loteador, o proprietário, o titular do domínio útil, o responsável ou o possuidor a qualquer título, de lotes de terreno, edificados ou não, integrantes da área loteada.

Artigo 87 - A Taxa de Manutenção e Operação de



(LEI Nº 1807/80)

Sistemas de Água e Esgotos em Loteamentos tem como base de cálculo o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

Artigo 88 - A taxa de que trata o artigo anterior será calculada na forma do que dispõe a Tabela "J" do Anexo II desta lei.

Artigo 89 - A taxa de que trata esta Secção - será lançada na forma do que for estabelecido em regulamento.

Artigo 90 - A arrecadação da Taxa de Manutenção e Operação de Sistemas de Água e Esgotos em Loteamentos será efetuado nos vencimentos fixados nos respectivos avisos-recibos.

Artigo 91 - O não pagamento no vencimento fixado no artigo anterior, sujeitará o contribuinte às mesmas penalidades previstas no artigo 24 desta lei.

CAPÍTULO IV

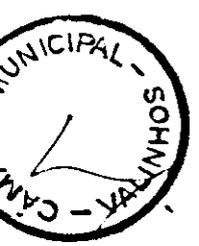
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 92 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo Único - Os valores e os critérios - dos preços públicos serão estabelecidos pelo Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma do que dispuser o regulamento.

Artigo 93 - Às subdivisões de áreas localizadas no município, aplicar-se-ão as mesmas disposições de que trata a Secção X, Capítulo III, desta lei.

Artigo 94 - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, conside



(Handwritten mark)

(LEI Nº 1807/80)

considerando-se como mês completo qualquer fração deste período de tempo.

Artigo 95 - Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações de Cr\$-1,00 (um cruzeiro).

Artigo 96 - O procedimento administrativo fiscal compreende todos os atos tendentes à composição, na esfera administrativa, dos conflitos de interesse entre o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e os contribuintes.

Artigo 97 - Instaura-se o procedimento administrativo fiscal :

- I - pela lavratura de auto de infração;
- II - pelo oferecimento de reclamação contra lançamento;
- III - pela consulta;
- IV - pelo pedido de restituição.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo fiscal será disciplinado pelo respectivo regulamento.

Artigo 98 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar defesa a auto de infração ou reclamar contra lançamento do tributo, dentro dos seguintes prazos :

I - 30 (trinta) dias, para defesa a auto de infração, contados a partir de seu recebimento:

II - 5 (cinco) dias, para reclamação contra lançamento do tributo, contados da data do vencimento constante dos avisos-recibos.

Artigo 99 - Salvo as defesas e recursos a autos de infração, as reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, desde que o contribuinte faça o depósito prévio do montante integral do tributo e seus acréscimos legais, cujo lançamento se discute, no prazo previsto no inciso II, do artigo anterior.

Artigo 100 - As defesas, reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.



(LEI Nº 1807/80)

Artigo 101 - Julgada procedente, em parte ou total, a reclamação ou recurso, o depósito, parcial ou integral, será devolvido, no prazo de 30 (trinta) dias, da decisão, acrescido da respectiva correção monetária e juros legais, calculados a partir de sua efetivação.

Artigo 102 - Para apreciação dos procedimentos administrativos, o Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, nomeará uma comissão julgadora composta de tres servidores, sendo um, necessariamente, bacharel em ciências jurídicas e sociais ou advogado.

Parágrafo Único - Das decisões prolatadas pela Comissão de que trata este artigo, caberão recursos, no prazo im prorrogação de 30 (trinta) dias, à Presidência do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos.

Artigo 103 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 104 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 105 - As certidões negativas serão sem pre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento no Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos.

Artigo 106 - É defeso ao contribuinte, ou a seus agentes :

- I - Intervirem no ramal de derivação de água, ou coletor de esgotos;
- II - promoverem derivação ou ligação interna de água ou da canalização de esgotos para outros imóveis, edificados ou não;
- III - ligarem bombas de sucção diretamente ao hidrômetro ou à derivação de água;
- IV - lançarem águas não servidas ou sólidos em ramais coletores de esgotos;
- V - violarem o lacre dos hidrômetros.



(LEI Nº 1807/80)

§ 1º - As infrações a que se referem os incisos I a IV, serão punidas com multa equivalente a 1 (um) valor referência vigente na região.

§ 2º - A infração de que trata o inciso V, será punida com a multa de 30% (trinta por cento) do valor referência vigente na região.

§ 3º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente.

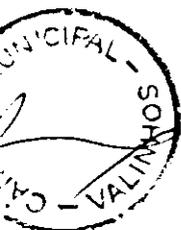
Artigo 107 - A reincidência do contribuinte, ou de seus agentes, de quaisquer das infrações previstas no artigo anterior, resultará na aplicação das penalidades respectivas - em dobro, sendo facultado ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, a supressão do fornecimento de água.

Artigo 108 - Quaisquer outras irregularidades praticadas pelo contribuinte, ou seus agentes, que ponham em risco a saúde pública, os sistemas de abastecimento de água ou de esgotos, bem como a inobservância do que vier a ser objeto de regulamento, acarretará ao contribuinte infrator, a aplicação das mesmas penalidades estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo 106 e artigo 107 desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 109 - É o Executivo Municipal autorizado, por proposta do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, a atualizar anualmente, por Decreto, o valor dos tributos que integram as Tabelas dos Anexos I e II desta lei, mediante a aplicação do coeficiente representativo da Variação nominal do Valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs).

Parágrafo Único - O Decreto a que se refere - este artigo deverá ser publicado até 31 de dezembro de cada exercício e a atualização nele estabelecida deverá vigorar durante o exercício subsequente.

Artigo 110 - Ficam isentos do pagamento das - taxas relativas ao Exercício do Poder de Polícia de que tratam a presente lei, os núcleos habitacionais construídos por intermédio do Banco Nacional da Habitação - BNH, com interveniência direta da Companhia de Habitação Popular - COHAB - Bandeirante.





(LEI Nº 1807/80)

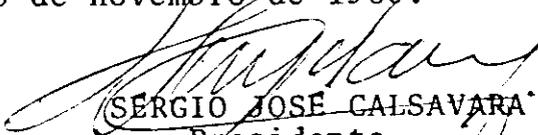
Artigo 111 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 1980, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente os dispositivos atinentes à matéria financeiro-tributária estabelecida na lei nº 833, de 12 de agosto de 1970, bem como os números 6 e 8 do artigo 23, da Lei nº 1.325, de 11 de dezembro de 1974.

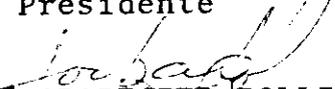
Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 28 de novembro de 1980.

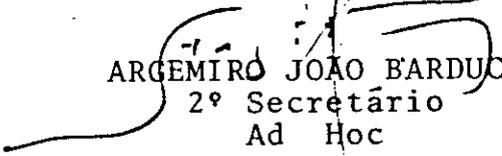
LUIZ BISSOTO

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 25 de novembro de 1980.


SÉRGIO JOSÉ CALSAVARA
Presidente


JOSE APARECIDO POLLI
1º Secretário


ARCEMIRO JOÃO BARDUCHI
2º Secretário
Ad Hoc

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL NA DATA SUPRA


Dra. MARILDA REGINA GABETTA COMAR

Assessor Técnico-Administrativo do DETAE



A N E X O I

T A B E L A " A "

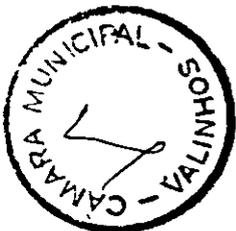
TAXA PARA OBTENÇÃO DE DIRETRIZES

Incidências p/Área de 77.750 m2

- Desenhista (1 dia de serviço).....Cr\$-2.152,08
- Despesas Administrativas.....Cr\$- 150,00
- T O T A LCr\$-2.302,08

Cr\$- 2.302,08 ÷ 77.750 m2 Cr\$-0,03/m2

TOTAL DA TAXA.....Cr\$-0,03/m2



A N E X O I

T A B E L A " B "

TAXA P/ APROVAÇÃO DE PROJETOS DE REDES DE ÁGUA
E ESGOTOS EM LOTEAMENTOS

Incidências p/ Área de 77.750 m² c/ 3600 m de redes

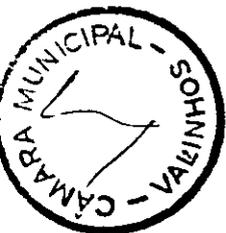
3 dias de desenhista projetista.....Cr\$-6.456,24

Despesas Administrativas.....Cr\$- 430,00

T O T A L.....Cr\$-6.886,24

Cr\$-6.886,24 ÷ 3600 m = Cr\$-1,91 p/m

TOTAL DA TAXA.....Cr\$-1,91 p/m de rede
projetada



A N E X O I

T A B E L A " C "

TAXA DE FISCALIZAÇÃO EM LOTEAMENTOS

Incidências p/ área de 77.750 m2 c/ 3600 m de redes

Fiscal	Cr\$- 57.500,00
Transporte	Cr\$- 81.000,00
Projetos Executivos e Administrativos	<u>Cr\$-108.000,00</u>
T O T A L.....	Cr\$-246.500,00

Cr\$-246.500,00 ÷ 90 visitas = Cr\$-2.738,88

VALOR DA INCIDÊNCIA = Cr\$-2.739,00 p/ visita à obra

VALOR DA TAXA = Cr\$-68,47 p/ metro de rede construída



A N E X O I

T A B E L A " D "

TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE ÁGUA E
ESGOTOS EM CONSTRUÇÕES CIVIS

Construção até 50 m2

1 hora de desenhista	Cr\$- 180,00
2 horas de fiscal	Cr\$- 182,00
Veículo e combustível	Cr\$- 154,00
Administração	Cr\$- 84,00
Total.....	Cr\$- 600,00

Construção Acima de 50 m2 até 100 m2

1,5 hora de desenhista	Cr\$- 270,00
3 horas de fiscal	Cr\$- 273,00
Veículo e combustível	Cr\$- 231,00
Administração	Cr\$- 86,00
Total.....	Cr\$- 860,00

Construção acima de 100 m2

Cr\$-860,00 + Cr\$-8,60 por m2 excedente



TABELAS " A e B "

TAXAS DE ÁGUA E ESGOTOS

CATEGORIA	TIPO LIG.	CLASSE - CONSUMO	ÁGUA	ESGOTO
DOMICILIAR	C/M	0 a 12 m ³ acima de 12 m ³	Cr\$-100,00 excedente Cr\$-14,00	Cr\$-70,00 excedente Cr\$-8,00
	S/M	Consumo não medido	Conta única Cr\$-200,00	Conta única Cr\$-140,00
COMERCIAL	C/M	0 a 18 m ³ acima de 18 m ³	Cr\$-170,00 excedente Cr\$-17,00	Cr\$-110,00 excedente Cr\$-11,00
	S/M	Consumo não medido	Conta única Cr\$340,00	Conta única Cr\$-220,00
INDUSTRIAL	C/M	0 a 24 m ³ acima de 24 m ³	Cr\$-250,00 excedente Cr\$-25,00	Cr\$-160,00 excedente Cr\$-15,00
	S/M	Consumo não medido	Conta única Cr\$-500,00	Conta única Cr\$-320,00



A N E X O II

TABELA " C "

TAXA DE LIGAÇÃO À REDE DE ÁGUA

1 - Parte Fixa

1.1 - Peças p/ligação à rede

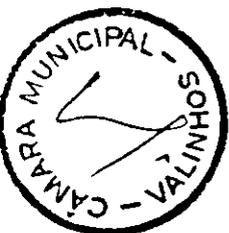
- 2 adaptadores 20 mm x 3/4"	Cr\$-	110,64
- 2 joelhos de 90° com rosca BCH latão 3/4"	Cr\$-	104,76
- 1 registro de passeio 20 mm	Cr\$-	265,30
- 10 m tubo polietileno linear 20 x 2 mm	Cr\$-	583,30
- 1 ferrulo de 3/4"	Cr\$-	539,00
- 1 caixa de concreto	Cr\$-	320,00
Sub-Total.....	Cr\$-	1.923,00

1.2 - Peças p/confecção de cavalete

- 2 m cano galvanizado "pesado" 3/4"	Cr\$-	434,00
- 1 torneira de jardim de 3/4"	Cr\$-	515,20
- 1 registro de 3/4"	Cr\$-	464,80
- 1 tê de 3/4"	Cr\$-	56,00
- 1 união de 3/4"	Cr\$-	128,80
- 1 plug de 3/4"	Cr\$-	19,20
- 1 niple de 3/4"	Cr\$-	32,20
- 3 cotovelos de 3/4"	Cr\$-	138,00
Sub-Total.....	Cr\$-	1.788,20

1.3 - Mão de Obra para escavação, assentamento de canalização, reenchimento da vala e confecção do cavalete (pesoal e encargos sociais).

- 6 horas de encanador	Cr\$-	640,02
- 6 horas de ajudante	Cr\$-	420,62
Sub-Total.....	Cr\$-	1.060,64



A N E X O I I

TABELA " D "

TAXA DE LIGAÇÃO À REDE DE ESGOTOS

1 - Materiais

- 1 tubo de concreto simples Ø 300 mm x 1,00 m	Cr\$ 420,00
- 1 tampão de ferro fundido c/abertura do letar de 300 mm	Cr\$1.510,00
- 10 m de tubo cerâmico de 100 mm x 1,00 m	Cr\$1.512,00
- 1 saco de cimento	Cr\$ 448,00
- 0,25 m3 de areia	Cr\$ 192,00
- 0,05 m3 de pedra britada nº 2	Cr\$ 31,30
Sub-Total.....	Cr\$4.113,30

2 - Mão de Obra (Pessoal e Encargos Sociais)

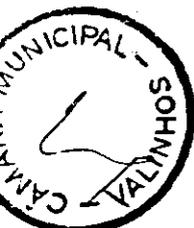
- Pedreiro 8 horas	Cr\$ 819,20
- Servente 16 horas	Cr\$1.121,25
Sub-Total.....	Cr\$1.940,45

3 - Outros Custos

- Transporte	Cr\$ 280,00
- Administração	Cr\$ 116,25
Sub-Total.....	Cr\$ 396,25

4 - RESUMO FINAL

- 1	Cr\$4.113,30
- 2	Cr\$1.940,45
- 3	Cr\$ 396,25
- TOTAL DA TAXA	Cr\$6.450,00



Cont

A N E X O II

TABELA " E "

TAXA DE RELIGAÇÃO DE ÁGUA

1 - Mão de Obra (Pessoal e Encargos Sociais)

- Encanador (1 hora)	Cr\$-	106,67
- Ajudante (1 hora)	Cr\$-	70,10
Sub-Total.....	Cr\$-	176,77

2 - Outros Custos

- Transportes	Cr\$-	90,00
- Administração	Cr\$-	83,23
Sub-Total.....	Cr\$-	173,23

3 - RESUMO FINAL

- 1	Cr\$-	176,77
- 2	Cr\$-	173,23
TOTAL DA TAXA	Cr\$-	350,00



A N E X O II

TABELA " F "

TAXA DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS

1 - Mão de Obra (Pessoal e Encargos Sociais)

- Encanador (1 hora)	Cr\$- 106,67
- Ajudante de Encanador (1 hora)	Cr\$- 70,10
Sub-Total.....	Cr\$- 176,77

2- Outros Custos

- Transporte	Cr\$- 90,00
- Administração	Cr\$- 83,23
Sub-Total.....	Cr\$- 173,23

3- RESUMO FINAL

- 1	Cr\$- 176,77
- 2	Cr\$- 173,23
TOTAL DA TAXA.....	Cr\$- 350,00



(LEI Nº 1807/80)

1.4 - Reposição de Mosaico Português (área - considerada : 1,5 m2)

- Pedreiro 2 horas	Cr\$- 204,80
- Servente 2 horas	Cr\$- 140,20
- Material	Cr\$- 360,00
Sub-Total.....	Cr\$- 705,00

1.5 - Outros Custos

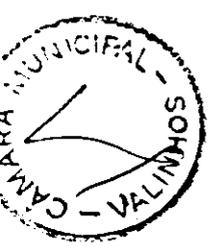
- Transporte	Cr\$- 280,00
- Administração	Cr\$- 93,16
Sub-Total.....	Cr\$- 373,16

1.6 - Resumo da Parte Fixa

1.1	Cr\$-1.923,00
1.2	Cr\$-1.788,20
1.3	Cr\$-1.060,64
1.4	Cr\$- 705,00
1.5	Cr\$- 373,16
TOTAL PARTE FIXA.....	Cr\$-5.850,00

2 - Parte Variável (Colar de Tomada)

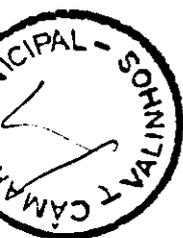
<u>Diâmetros</u>	<u>Custos</u>
Ø 50	Cr\$- 390,00
Ø 60	Cr\$- 490,00
Ø 75	Cr\$- 550,00
Ø 100	Cr\$- 620,00
Ø 125	Cr\$- 675,00
Ø 150	Cr\$- 910,00
Ø 200	Cr\$-1.090,00
Ø 250	Cr\$-1.345,00
Ø 300	Cr\$-1.790,00
Ø 350	Cr\$-1.990,00
Ø 400	Cr\$-2.590,00



(Handwritten signature or mark)

3 - RESUMO FINAL

Diâmetro	Parte Fixa	Parte Variável	Total da Taxa
Ø 50	5.850,00	390,00	6.240,00
Ø 60	5.850,00	490,00	6.340,00
Ø 75	5.850,00	550,00	6.400,00
Ø 100	5.850,00	620,00	6.470,00
Ø 125	5.850,00	675,00	6.525,00
Ø 150	5.850,00	910,00	6.760,00
Ø 200	5.850,00	1.090,00	6.940,00
Ø 250	5.850,00	1.345,00	7.195,00
Ø 300	5.850,00	1.790,00	7.640,00
Ø 350	5.850,00	1.990,00	7.840,00
Ø 400	5.850,00	2.590,00	8.440,00



A N E X O II

TABELA " G "

TAXA DE AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS

1 - Mão de Obra (Pessoal e Encargos Sociais)

- Aferidor (2 horas)	Cr\$-	295,06
- Encanador (1/2 hora)	Cr\$-	53,34
- Ajudante (1/2 hora)	Cr\$-	35,05
Sub-Total.....	Cr\$-	383,45

2 - Outros Custos

- Transporte	Cr\$-	90,00
- Administração	Cr\$-	81,55
Sub-Total.....	Cr\$-	171,55

3- RESUMO FINAL

- 1	Cr\$-	383,45
- 2	Cr\$-	171,55
TOTAL DA TAXA.....	Cr\$-	555,00



A N E X O II

TABELA " H "

TAXA DE DESOBSTRUÇÃO DE ESGOTOS

1 - Mão de Obra (Pessoal e Encargos Sociais)

- Operador de Máquinas (3 horas)	Cr\$- 320,01
- Auxiliar (3 horas)	Cr\$- 210,30
Sub-Total.....	Cr\$- 530,31

2- Manutenção do Equipamento

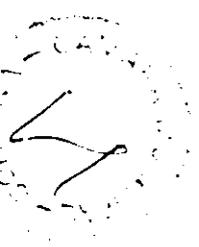
- Cabos	Cr\$- 45,00
- Peças e Acessórios	Cr\$- 27,00
Sub-Total.....	Cr\$- 72,00

3- Outros Custos

- Transporte	Cr\$- 90,00
- Administração	Cr\$- 82,69
Sub-Total.....	Cr\$- 172,69

4 - RESUMO FINAL

- 1	Cr\$- 530,31
- 2	Cr\$- 72,00
- 3	Cr\$- 172,69
TOTAL DA TAXA.....	Cr\$- 775,00



A N E X O I I

TABELA " I "

TAXA DE EXPEDIENTE

1 - Certidões:	
1.1 - Até duas folhas	Cr\$- 200,00
1.2 - Por folha excedente	Cr\$- 50,00
2 - Cópia de Documentos:	
-Por folha	Cr\$- 20,00
3 - Atestados, relações, estatísticas, declarações e informações em geral	
3.1 - Até duas folhas	Cr\$- 200,00
3.2 - Por folha excedente	Cr\$- 50,00
4 - Segunda via de aviso-recibo e demais documentos	Cr\$- 30,00
5 - Fornecimento de cópia heliográfica	
5.1 - Até 1 m2	Cr\$- 240,00
5.2 - Por decímetro excedente	Cr\$- 2,40



TAXA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTOS EM LOTEAMENTOS - TABELA " J "

CATEGORIA	TIPO LIG.	CLASSE - CONSUMO	ÁGUA	ESGOTO
DOMICILIAR	C/M	0 a 12 m ³	Cr\$-100,00	Cr\$- 70,00
		acima de 12 m ³	excedente Cr\$-14,00	excedente Cr\$- 8,00
	S/M	Consumo não medido	Conta única Cr\$- 200,00	Conta única Cr\$- 140,00
COMERCIAL	C/M	0 a 18 m ³	Cr\$- 170,00	Cr\$- 110,00
		acima de 18 m ³	excedente Cr\$-17,00	excedente Cr\$-11,00
	S/M	Consumo não medido	Conta única Cr\$- 340,00	Conta única Cr\$- 220,00
INDUSTRIAL	C/M	0 a 24 m ³	Cr\$- 250,00	Cr\$- 160,00
		acima de 24 m ³	excedente Cr\$-25,00	excedente Cr\$- 15,00
	S/M	Consumo não medido	Conta única Cr\$- 500,00	Conta única Cr\$- 320,00

(LEI Nº 1807/80)

